



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048529-21.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSENILDO LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1048529-21.2019.8.26.0114

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: JOSENILDO LIMA SILVA

COMARCA DE CAMPINAS

VOTO Nº 60.435 (tv)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
INCAPACIDADE LABORAL. LICENÇA-SAÚDE. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a incapacidade laboral do autor, determinando o lançamento de licença-saúde no período de 15/5/2019 a 13/7/2019, a nulidade de atos administrativos de desconto salarial e abertura de processo por abandono de cargo, além da devolução de descontos salariais e pagamento de férias de 2019.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade do laudo pericial que reconheceu a incapacidade laboral do autor em contraposição à decisão do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) que negou a licença médica.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial do IMESC, baseado na história clínica e características da patologia do autor, concluiu pela incapacidade laboral, superando o parecer do DPME.

4. A concessão de licença para tratamento de saúde é ato vinculado, sujeito ao controle judicial, que não se limita à conveniência administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de licença para tratamento de saúde é ato vinculado e pode ser controlado judicialmente, superando pareceres administrativos quando fundamentados em laudos periciais imparciais.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decreto Estadual nº 29.180/88.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *JOSENILDO LIMA SILVA* em razão da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a incapacidade laboral do autor no período de 15/5/2019 a 13/7/2019, condenando o réu na obrigação de lançar a licença-saúde no referido período, com o registro dos referidos dias como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, disponibilidade e férias, declarando a nulidade dos atos administrativos de desconto salarial e abertura do processo por abandono de cargo, bem como condenar o réu na devolução dos descontos salariais realizado, além do pagamento das férias referentes ao ano de 2019. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a suportar custas, despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.¹

Apela o réu impugnando a conclusão do Laudo Pericial, visto que baseado em atestados médicos, sustentando a necessidade de prevalência da conclusão do DPME à época dos fatos.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório.

¹ Fls. 197-200, de lavra do MM. Juiz Dr. FRANCISCO JOSÉ BLANCO MAGDALENA, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, cujo relatório se adota.

² Fls. 206-214.

³ Fls. 224-227.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o autor exerce o cargo de agente de segurança penitenciária, tendo sido acometido por depressão, que o incapacitou para o exercício das suas atividades, razão pela qual requereu licença para tratamento da própria saúde por 60 dias, no período de 15/5/2019 a 13/7/2019. Todavia, o Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) negou seu pedido de licença médica. Aduz que protocolou os pedidos de reconsideração junto ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) e recurso ao Secretário de Planejamento e Gestão, tendo sido indeferidos os referidos pedidos.

Realizada prova pericial pelo IMESC, concluiu-se que o periciado apresenta diagnósticos de depressão e transtorno ansioso (CID 10: 533.2 F40.4, F41.0), tendo sido o parecer favorável à validação do período de afastamento solicitado de 15/5.2019 a 13/7/2019. Laudo este acolhido pela r. sentença, acertadamente.

Segundo consta do Laudo Pericial, a conclusão baseou-se não apenas no atestado médico, mas na história clínica do autor e características da patologia.⁴

De outro lado, a ré não logrou produzir prova que rechaçasse esse diagnóstico, que ostenta imparcialidade como fator de superação do parecer do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), cuja perícia, como cediço, é feita em atenção aos interesses da Administração, motivo pelo qual não pode ser tomada como palavra final em casos como este, como quer a ré.

⁴ Fl. 149.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se desconhece a competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) sobre a concessão de licenças aos servidores estaduais, nos termos do Decreto Estadual nº 29.180/88. Todavia, é imperioso ressaltar que a concessão de licença para tratamento de saúde a servidor público não é ato discricionário sujeito apenas à conveniência e à oportunidade, mas, sim, ato vinculado, podendo estar sujeito ao controle externo exercido pelo Poder Judiciário. Não há que se falar em invasão de mérito do ato administrativo, pois esse controle judiciário restringiu-se à verificação da controvérsia por meio do conjunto fático-probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Destarte, a ação é mesmo procedente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Arbitro honorários recursais em 5% do valor da condenação.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso de apelação nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)